

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 6.485 - US (2011/0221419-0)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP(Relator):

Trata-se de pedido de homologação de sentença estrangeira proferida pela Corte Superior de Fairfield, Estado de Connecticut, Estados Unidos, em 29/10/2008, com trânsito em julgado (fl. 220), que julgou o divórcio de David Alan Taylor e Josimara Helena Taylor, sendo aquele o requerente.

Dispõe a sentença acerca do divórcio do casal, da guarda dos filhos menores, alimentos e direitos de visitas.

A sentença encontra-se com a devida chancela consular e tradução por profissional juramentado (fls. 132/135).

Citada a requerida por carta de ordem, a Defensoria Pública da União apresentou contestação às fls. 147/151, na qual alega que a sentença foi proferida em desacordo com a notificação recebida pela requerida, eis que aquela concedeu a guarda exclusiva ao autor sem a efetiva participação da mãe, enquanto a notificação referia sobre pedido de guarda compartilhada.

Aduziu que as crianças vieram para o Brasil com a mãe em junho de 2008, aonde permanecem até a presente data, tendo o requerente só efetivado o pedido de retorno das crianças em julho de 2009, mais de um ano depois.

Requer que seja considerado o lapso temporal em que as crianças se encontram com a mãe, situação que deveria permanecer a fim de se alcançar o maior interesse dos menores. Pugna para que a sentença estrangeira não seja homologada.

Em sua réplica (fls. 180/187), o requerente afirma que a requerida foi regularmente citada para responder à ação movida em seu desfavor, e que a sentença decretou o divórcio entre as partes e a guarda dos filhos menores ao seu genitor sem a participação da requerida por sua vontade, não podendo ser empecilho à homologação da sentença estrangeira.

Revela que não há informações nos autos de que a guarda foi concedida ao genitor pelo fato da mãe não ter participado do processo, mas pelas circunstâncias em que a mãe se encontrava no momento: desempregada e com problemas psíquicos.

Afirma que a sentença que dispõe sobre a guarda dos filhos não é imutável e pode ser revista, devendo ser considerado que o pai hoje também reside no Brasil.

Superior Tribunal de Justiça

Em cumprimento ao pedido de diligências do Ministério Público Federal, foi juntada aos autos a certidão de objeto e pé referente ao Processo de Guarda em trâmite perante a 3ª Vara do Foro de Valinhos/SP, no qual foi deferida a guarda das menores à requerida (fls. 263/264).

Em seu parecer opinativo, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento da homologação tão-somente no que concerne ao divórcio do casal, ressalvadas as disposições de guarda dos menores, em face do disposto no art. 6º da Resolução 09/2005 do RISTJ (fls. 267/269).

É o relatório.



SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 6.485 - US (2011/0221419-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP(Relator):

Verifica-se que a sentença que se pretende ser homologada preenche adequadamente aos requisitos do art. 5º da Resolução 09/2005 RISTJ, eis que: I - foi proferida por autoridade competente; II - as partes foram devidamente citadas; III - tendo transitado em julgado; e IV - encontra-se autenticada por cônsul brasileiro e acompanhada de tradução por tradutor juramentado no Brasil.

Ocorre que, a situação dos autos apresenta peculiaridades que merecem ser analisadas de forma mais detida, sob pena de se comprometer os princípios inerentes ao tema.

Cumpre considerar, inicialmente, que a ora requerida foi devidamente citada na ação de divórcio, tendo permanecido revel, conforme dispõe a sentença homologanda (fl. 57), que deferiu a guarda exclusiva dos filhos menores ao genitor.

Posteriormente, há informações nos autos da existência de processo de guarda em tramitação perante a 3ª Vara do Foro de Valinhos/SP, no qual foi deferida liminarmente a guarda dos menores à requerida (fls. 263/264).

Diante desse último fato e apesar da existência de todos os requisitos necessários à homologação da sentença, entendo que o pleito não deve ser acolhido no que diz respeito à guarda dos filhos menores.

O art. 35 do Estatuto da Criança e Adolescente reza que "*a guarda poderá ser revogada a qualquer tempo, mediante ato judicial fundamentado, ouvido o Ministério Público*", o que significa que a existência de sentença estrangeira transitada em julgado não impede a instauração de ação de guarda perante o Poder Judiciário brasileiro, eis que a sentença de guarda e alimentos não é imutável.

Em seu parecer opinativo, com efeito, o membro do Ministério Público afirmou que o *Parquet* "*tem se posicionado favoravelmente com relação à mutabilidade das sentenças judiciais acerca das disposições alimentares e de guarda envolvendo menores*" e que "*em vista da manifestação do Poder Judiciário Brasileiro que deferiu a guarda, mesmo que liminarmente, à mãe, tem-se que houve uma mudança da situação anterior, por se tratar de uma relação continuada.*".

Ademais, deve ser salientado que o deferimento do *exequatur* à sentença

Superior Tribunal de Justiça

estrangeira, nesse ponto, já havendo uma decisão perante o Judiciário Brasileiro acerca dos alimentos e guarda, importaria em ofensa à soberania da jurisdição nacional, face às particularidades já referidas.

A jurisprudência mais recente desta Corte, de fato, é orientada no sentido de que a existência de decisão no Judiciário brasileiro acerca de guarda e alimentos, mesmo que proferida provisoriamente e ainda que após o trânsito em julgado da sentença estrangeira, impede a sua homologação na parte em que versa sobre os mesmos temas, sob pena de ofensa ao princípio da soberania nacional.

Nesse sentido, os precedentes desta Corte:

"SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. ACORDO DE DIVÓRCIO E GUARDA DOS FILHOS MENORES. SENTENÇA PROFERIDA PELA JUSTIÇA BRASILEIRA EM RELAÇÃO À GUARDA. IMPOSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO NESSE PONTO. PEDIDO DEFERIDO EM PARTE.

1. De acordo com o art. 35 do ECA, a guarda poderá ser revogada a qualquer tempo por meio de decisão judicial fundamentada, ouvido o Ministério Público.

2. A existência de sentença da Justiça brasileira sobre a guarda dos filhos menores impossibilita a homologação do provimento judicial estrangeiro que lhe contrarie, mesmo que seja prolatada após o trânsito em julgado da decisão a qual se pretende homologar. Nesses casos, deve-se preservar a soberania nacional. Precedentes.

3. Devidamente apresentada a documentação exigida e inexistindo óbices na ordem jurídica interna, é possível a homologação da sentença estrangeira apenas quanto à dissolução da sociedade conjugal.

4. Pedido de homologação de sentença estrangeira deferido em parte." (SEC 4830/EX, Rel. Min. Castro Meira, Corte Especial, DJe de 03/10/2013).

"PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. GUARDA DE MENORES CONCEDIDA À MÃE PELA JUSTIÇA ALEMÃ. PROCESSO EM TRÂMITE NO BRASIL. CONCORRÊNCIA DA JURISDIÇÃO BRASILEIRA. DECISÃO POSTERIOR CONFERINDO A GUARDA PROVISÓRIA DAS FILHAS AO GENITOR. IMPOSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA SENTENÇA ALIENÍGENA. AFRONTA À SOBERANIA BRASILEIRA.

1. Impede a homologação de sentença estrangeira referente à guarda de filhos menores a superveniência de decisão de autoridade judiciária brasileira proferida contrariamente àquela que se pretende homologar, visto não poderem subsistir dois títulos contraditórios, em manifesta afronta à soberania da jurisdição nacional. Precedentes desta Corte e do STF.

2. Pedido de homologação indeferido." (SEC 8451/EX, Rel. Min. João Otávio Noronha, Corte Especial, DJe de 29/05/2013).

Superior Tribunal de Justiça

Por outro lado, conforme já referido, não se verifica a existência de óbices à homologação da sentença estrangeira na parte relativa ao divórcio do casal.

Ante o exposto, defiro em parte o pedido de homologação da sentença estrangeira, apenas no que concerne à dissolução do casamento.

É como voto.

